



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 4.103, de 08 de março de 1993]**

LEI N.º 1.913, DE 05 DE JULHO DE 1972

[Cria a Escola Superior de Educação Física de Jundiaí (ESEF); e autoriza crédito adicional especial correlato.]

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 03/07/72, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a **ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ**, sob a forma de entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede e foro nesta cidade e que tem por finalidade:

- ~~a) formar pessoal especializado em Educação Física, Recreação e Desportos;~~
- ~~b) realizar pesquisas de caráter educacional, científico e técnico sobre a Educação Física, a Recreação e os Desportos;~~

I – contribuir, na área dos cursos que ministrará, para a preservação e expansão do patrimônio cultural do País; (*Redação dada pela [Lei n.º 2.998](#), de 23 de setembro de 1986*)

II – formar profissionais na área de Educação Física, para o exercício de atividades profissionais, científicas e docentes; (*Redação dada pela [Lei n.º 2.998](#), de 23 de setembro de 1986*)

III – propiciar especialização e aperfeiçoamento em suas áreas de ensino; (*Redação dada pela [Lei n.º 2.998](#), de 23 de setembro de 1986*)

IV – promover e divulgar estudos e pesquisas; (*Redação dada pela [Lei n.º 2.998](#), de 23 de setembro de 1986*)

V – cooperar com a comunidade, através de programas de extensão, no desenvolvimento de valores culturais, morais e cívicos. (*Redação dada pela [Lei n.º 2.998](#), de 23 de setembro de 1986*)

~~**Art. 2º.** A **ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ**, de acordo com a legislação vigente, poderá manter os seguintes cursos:~~

- ~~a) Curso Superior de Educação Física;~~
- ~~b) Curso de Técnica Desportiva;~~

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 1.913/1972 – pág. 2)

~~e) Curso de Normalistas Especializadas em Educação Física;~~

~~d) Curso de Medicina Especializada em Educação Física; e~~

~~e) Curso de Massagistas Especializados em Educação Física;~~

~~**Parágrafo único.** Com exceção do primeiro, de instituição imediata, os demais o serão na medida em que vierem a existir viabilidade técnica e econômica, como decidirem os órgãos técnicos/administrativos da **Escola**, desde que reconhecidos por lei.~~

~~**Art. 2º.** A **Escola**, para consecução de seus objetivos, poderá ministrar: (Redação dada pela [Lei n.º 2.998](#), de 23 de setembro de 1986)~~

~~I – curso de graduação;~~

~~II – curso técnico-desportivo;~~

~~III – curso de especialização;~~

~~IV – curso de aperfeiçoamento;~~

~~V – curso de extensão e outros.~~

~~**Parágrafo único.** Com exceção do primeiro, de instituição imediata, os demais o serão na medida em que vier a existir viabilidade técnica e econômica, como decidirem os órgãos técnicos/administrativos da **Escola**, desde que reconhecidos por lei. (Redação dada pela [Lei n.º 2.998](#), de 23 de setembro de 1986)~~

~~**Art. 2º.** A **Escola**, para consecução de seus objetivos, ministrará cursos: (Redação dada pela [Lei n.º 3.891](#), de 25 de fevereiro de 1992)~~

~~I – de graduação;~~

~~II – técnico-desportivo;~~

~~III – de especialização;~~

~~IV – de aperfeiçoamento;~~

~~V – de extensão;~~

~~VI – de reciclagem profissional;~~

~~**VII – de capoeira.** (Acrescido pela [Lei n.º 4.103](#), de 08 de março de 1993, que foi revogada pela [Lei n.º 6.222](#), de 23 de dezembro de 2003)~~

~~**§ 1º.** Com exceção do primeiro, de instituição imediata, os demais o serão na medida em que vier a existir viabilidade técnica e econômica, como decidirem os órgãos técnicos/administrativos da **Escola**, desde que reconhecidos por lei. (Redação dada pela [Lei n.º 2.998](#), de 23 de setembro de 1986)~~



(Texto compilado da Lei nº 1.913/1972 – pág. 3)

§ 1º. Com exceção dos cursos referidos nos incisos I e VI, de instituição imediata, os demais serão implantados na medida em que houver viabilidade técnica e econômica, por decisão dos órgãos técnicos e administrativos da **Escola**, desde que reconhecidos por lei. (Redação dada pela Lei n.º 3.891, de 25 de fevereiro de 1992)

§ 2º. O curso referido no inciso VI, destinado a qualquer graduado, far-se-á anualmente e terá, a cada ano, um patrono dentre atletas locais de renome. (Acrescido pela Lei n.º 3.891, de 25 de fevereiro de 1992)

Art. 3º. A administração da **ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ** será exercida pelos seguintes órgãos:

- a) Congregação;
- b) Conselho Técnico-Administrativo e Conselho Departamental;
- c) Diretoria.

§ 1º. O órgão supremo da administração é a Congregação, constituída de todos os professores no exercício de suas funções docentes.

§ 2º. O Conselho Técnico-Administrativo é o órgão deliberativo e consultivo da **Escola** e será constituído de:

- a) um (1) professor no exercício de suas funções e escolhido pela Congregação;
- b) um (1) representante do Conselho Departamental;
- c) um (1) representante da delegacia local do Centro e Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;
- d) um (1) representante sindical local da classe de empregados;
- e) um (1) representante da Prefeitura Municipal;
- f) um (1) representante do Legislativo Municipal;
- g) um (1) representante de entidade esportiva local;
- h) um (1) representante de entidade cultural local;
- i) um representante do Diretório Acadêmico. (Acrescida pela Lei n.º 2.908, de 29 de outubro de 1985)

§ 3º. Os membros do Conselho Técnico-Administrativo serão nomeados pelo Prefeito Municipal e indicados da seguinte forma:

- a) o professor, pela Congregação;
- b) o representante departamental, pelo Conselho Departamental;



(Texto compilado da Lei nº 1.913/1972 – pág. 4)

c) os demais membros, pelas entidades respectivas em lista tríplice, exceção feita ao representante da Prefeitura, de livre escolha do Chefe do Executivo e do representante do Legislativo Municipal, de livre indicação da Câmara Municipal.

§ 4º. O mandato dos membros do Conselho Técnico-Administrativo será de quatro (4) anos, renovando-se um terço a cada dois (2) anos.

§ 5º. O Conselho Departamental é o órgão supervisor das atividades didáticas e pedagógicas e será constituído por professores no exercício de suas funções, designados pela Congregação e com mandato estabelecido pelo Regimento Interno de conformidade com a legislação vigente.

§ 6º. Os Conselhos Departamentais serão constituídos de acordo com as necessidades de ensino e de acordo com os dispositivos legais e regimentais.

~~§ 7º. A Diretoria é o órgão executivo da Escola, que coordena, fiscaliza e superintende todas as suas atividades e será constituída de um Diretor e um Vice-Diretor cujos mandatos serão de dois (2) anos, nomeados pelo Prefeito Municipal.~~

§ 7º. A Diretoria é o órgão executivo da Escola, que coordena, fiscaliza e superintende todas as suas atividades e será constituída de um Diretor e um Vice-Diretor, cujos mandatos serão de 04 (quatro) anos, nomeados pelo Prefeito Municipal. (Redação dada pela [Lei n.º 2.328](#), de 09 de novembro de 1978)

§ 8º. Os nomes do Diretor e do Vice-Diretor deverão obter o “ad referendum” da Câmara Municipal.

Art. 4º. Ficam criados no Quadro de Pessoal Fixo da Prefeitura, um cargo de Diretor, padrão “R”, e um cargo de Vice-Diretor, padrão “P”, isolados, de provimento em comissão, privativos de portadores de diploma de curso universitário, de elevado saber e incontestada idoneidade, residentes na cidade há mais de cinco (5) anos.

Parágrafo único. Além dos vencimentos e vantagens que lhes competirem, poderá a Congregação fixar à Diretoria uma gratificação de representação, não excedente a 50% (cinquenta por cento) daqueles e desde que comportável na elaboração orçamentária.

Art. 5º. As funções de professores, assistentes, Secretário e demais pessoal burocrático, serão providos de acordo com a legislação trabalhista.

§ 1º. Para tal fim será elaborado o quadro de pessoal com os respectivos salários e que será aprovado por decreto do Executivo.

§ 2º. Exceção feita às funções especializadas e às criadas em caráter de comissionamento, as demais serão preenchidas mediante prova de seleção e habilitação.



(Texto compilado da Lei nº 1.913/1972 – pág. 5)

Art. 6º. O patrimônio da **Escola Superior de Educação Física** é constituído por imóveis, móveis, instalações, bibliotecas, direitos e obrigações e por todos os bens existentes ou que de futuro venha a adquirir.

Art. 7º. A Municipalidade cederá à **Escola Superior de Educação Física de Jundiaí**, respeitados os horários da Comissão Central de Esportes, a Praça Municipal de Esportes “Dr. Nicolino de Lucca” e os Centros Esportivos da Vila Rami e da Vila Rio Branco.

§ 1º. Caso extinta ou cessada a atividade da **Escola**, o seu acervo patrimonial reverterá, imediatamente, à Prefeitura Municipal, que o destinará a fins educacionais, preferentemente do mesmo grau.

§ 2º. Anualmente será feito o inventário do patrimônio da **Escola**, que acompanhará o balanço da prestação de contas.

Art. 8º. Para a manutenção das atividades educacionais que irá desenvolver e outros encargos que lhe competirem, contará a **Escola** com os seguintes recursos:

- a) dotação orçamentária obrigatoriamente consignada no orçamento anual do Município;
- b) taxas e contribuições escolares de qualquer natureza;
- c) subvenções de outros poderes públicos;
- d) donativos, doações e legados;
- e) rendas patrimoniais.

Art. 9º. Fica o Executivo autorizado a auxiliar, inicialmente, a **Escola Superior de Educação Física de Jundiaí**, com a importância de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros).

Parágrafo único. Para tal fim, fica aberto, na Diretoria da Fazenda, um crédito especial de igual valor, a ser coberto com a anulação parcial da seguinte verba do orçamento vigente: 504 – 31.30.92 – item 30.

Art. 10. O Diretor da **Escola Superior de Educação Física**, anualmente, prestará contas à Congregação, que sobre elas deliberará à vista do parecer do Conselho Técnico-Administrativo, após o que as enviará ao Prefeito Municipal, até o dia 30 de janeiro, sob pena de responsabilidade.

Art. 11. Na forma da lei em vigor, as contas da **Escola** serão apreciadas juntamente com as do Prefeito Municipal, anualmente, pela Câmara Municipal.

Art. 12. São extensivos à **Escola Superior de Educação Física de Jundiaí** os privilégios da Fazenda Municipal quanto ao direito de desapropriação, imunidades fiscais, uso das ações especiais, prazos e regimes de custas.



(Texto compilado da Lei nº 1.913/1972 – pág. 6)

Art. 13. As vendas, permutas e doações dos próprios da autarquia serão feitas sempre com autorização do Prefeito Municipal, na forma regulada pela lei.

Art. 14. O órgão de que trata a letra “b” do artigo 3º poderá ser composto e nomeado na primeira investidura pelo Prefeito Municipal, independentemente da exigência contida no § 3º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Quer o de que trata o artigo, quer os demais órgãos que forem nomeados, têm competência e poderes de representação da autarquia para os fins desta lei, bem como para a sua legalização e registro junto às repartições competentes.

Art. 15. A aquisição de materiais, outros bens, reformas e execução de serviços por terceiros, sujeita a autarquia à observância das disposições legais que regulam a espécie, sob pena de responsabilidade.

Art. 16. Fica a Prefeitura autorizada a ceder à autarquia o direito de uso de próprios municipais necessários à consecução de seus fins, independentemente de remuneração.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e dois.

MÁRIO PEREIRA LOPES

Diretor Administrativo

MARIA DE LOURDES TORRES POTENZA

Diretora de Ensino e Assuntos Gerais

ARY FOSSEN

Diretor da Fazenda

JOSÉ CAETANO DE MELLO FILHO

Diretor de Planejamento